

<b>Processo nº</b>	DETRAN-PRO-2025/03838	<b>SPA nº</b> 2025-00002529
<b>Interessado(s)</b>	Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN	
<b>Assunto(s)</b>	Credenciamento	
<b>Data</b>	Cuiabá/MT, 09 de julho de 2025.	
<b>Procurador(a)</b>	Julyana Lannes Andrade	

### PARECER Nº 1.459/2025/SGAC

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. REGIME JURÍDICO DA 14.133/2021. CREDENCIAMENTO. INEXIGIBILIDADE. ART. 79 DA LEI Nº 14.133/2021. ART. 158 DO DECRETO ESTADUAL 1.525/2022. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2021/TP/TCE/MT REVISADA PELA MESA TÉCNICA Nº 03/2022. DECISÃO NORMATIVA Nº 04/2022/PP/TCEMT. POSSIBILIDADE DE CREDENCIAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE CONSERVAÇÃO, REFORMA E INTERVENÇÃO PREDIAL POR MEIO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. EDITAL Nº 001/2023/SEPLAG/SINFRA. DETRAN PARTICIPANTE DA PESQUISA DE DEMANDA. REFORMA E INTERVENÇÕES LEGAIS NA SEDE DO DETRAN DE CUIABÁ/MT. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.**

### 1- RELATÓRIO



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 09/07/2025 - 16:42  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: 1UYO7



Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Procuradoria-Geral do Estado para análise e emissão de parecer jurídico acerca da contratação, via Credenciamento, de empresa que presta serviços técnicos especializados de engenharia e/ou arquitetura para realização de reforma e intervenções legais (ampliação) de alta complexidade na Sede do DETRAN no município de Cuiabá/MT. O contrato a ser celebrado será entre a empresa **ECONST CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** (CNPJ: 11.206.966/0001-04) e o **DETRAN/MT**, oriundo do **Edital de Credenciamento nº 001/2023/SEPLAG/SINFRA**.

O valor global da pretensa contratação é de **R\$ 7.348.488,60 (sete milhões trezentos e quarenta e oito mil quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos)**.

Constam nos autos, de relevante para a análise do processo, os seguintes documentos:

<b>Documento</b>	<b>Página</b>
Registro no Sistema Integrado de Gestão Administrativa	2
Documento de Formalização da Demanda - DFD	3/5
Autorização do Documento de Formalização de Demanda	6
Análise de riscos da contratação	7/17
Justificativa Técnica e Econômica das Soluções Apresentadas	18/24
Estudo Técnico Preliminar nº 008/2025 25/30	
Decisão da Autoridade Máxima do DETRAN/MT 33/34	
Relatório Circunstanciado para Obras Públicas 35/48	
Memorial Descritivo de Arquitetura 49/62	
Registro de Responsabilidade Técnica 63/64	
Registro de Responsabilidade Técnica 87/88	



Projeto Executivo 118/146	
Orçamento 147/154	
Formulário de Referências do Imóvel 343/347	
Projeto Básico nº 063/2025 350/381	
Autorização para Abertura do Procedimento	382
Pedido de Empenho nº 19301.0001.25.001709-4 384/385	
E-mails contendo a convocação para prestação de serviço do credenciamento 001/2023/SEPLAG/SINFRA, referente ao processo DETRAN-PRO-2025/03838, 387/389 bem como o acordo com a empresa ECONST Construções e Empreendimentos LTda	
Autorização para Utilização do Credenciamento nº 001/2023/SEPLAG/SINFRA	390
Documentos pessoais do representante legal da empresa 394/395	
Certidão de Distribuição de Processos de 1º Grau - <b>vencida</b>	397
Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos	404
Consulta no SIAG de Fornecedores Sancionados	407
Alteração Contratual 408/415	
Alvará de Localização e Funcionamento	416
Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital 417/428	
Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física - CAU	429
Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica - CAU	430/431
Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral	432
Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica - CREA-MT	



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 09/07/2025 - 16:42  
 Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: 1UYO7



433/434	
Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física - CREA-MT	435
Declaração da empresa	436
Certidão de Acervo Técnico com Atestado 437/455	
Atestado de Capacidade Técnica 456/484	
Certidão de Acervo Técnico com Atestado com Registro de Atestado	485/492
Certidão de Acervo Técnico com Atestado com Registro de Atestado	493/499
Certidão de Acervo Técnico com Atestado com Registro de Atestado	500/510
Certidão de Acervo Técnico com Atestado	511/526
Atestado de Capacidade Técnica	529/532
9º Termo de Credenciamento - Edital de Credenciamento nº 001/2023/SEPLAG/SINFRA PROCESSO Nº SEPLAG-PRO-2022/02002 533/539	
Extrato do 9º Termo de Credenciamento - Edital de Credenciamento 540/542 nº 001/2023/SEPLAG/SINFRA publicado no DOEMT	
Edital de Credenciamento nº 001/2023/SEPLAG/SINFRA 543/610	
1º Termo Aditivo	612/616
Publicação no DOEMT do 1º Termo Aditivo	617/619
E-mail contendo a remoção dos serviços de Reforma Bloco do Transporte, Reforma Bloco Corregedoria e Reforma das Coberturas Espera Teste	620
E-mails contendo a nova convocação para prestação de serviço do credenciamento 001/2023/SEPLAG/SINFRA, referente ao processo DETRAN-PRO-2025/03838, bem como o acordo com a empresa ECONST Construções e Empreendimentos LTda	623/625
Retificação do Projeto Básico nº 063/2025	831/862
Retificação da Autorização para Abertura do Procedimento	863
Lista de Verificação Inicial	



865/866	
Planilha Orçamentária Resumida	868
Orçamento Sintético	869/871
Planilha Orçamentária Analítica 872/888	
Cronograma Físico e Financeiro	889
Planilha Orçamentária Resumida	890
Orçamento Sintético 891/904	
Planilha Orçamentária Analítica 905/986	
Cronograma Físico e Financeiro	987
Planilha Orçamentária Resumida 988/989	
Orçamento Sintético 990/1003	
Planilha Orçamentária Analítica 1004/1085	
Cronograma Físico e Financeiro	1086
Certidão Negativa de Inclusão no Cadastro de Empresas Inidôneas ou Suspensas – CGE/MT	1089
Certidão Negativa perante o TCE/MT	1090
Certidão Negativa de Pendências Tributárias e Não Tributárias junto à SEFAZ e à PGE do Estado de MT	1091
Certidão Negativa Correccional da Controladoria-Geral da União	1092
Certidão Negativa de Débitos Gerais da Procuradoria Fiscal do Município de Cuiabá	1093
Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica	1094
Certificado de Regularidade do FGTS - CRF	1095



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 09/07/2025 - 16:42  
 Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: 1UYO7



Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	1096
Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União	1097
Minuta Contratual	1336/1350
Relatório do Agente de Contratação	1352/1358
Extrato de Portaria que designa Agente de Contratação e equipe de apoio nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação	1351

O presente processo administrativo se encontra devidamente autuado, protocolado e numerado, totalizando 1.351 páginas.

É o que importa relatar.

## 2- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 2.1- DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Preliminarmente, convém destacar que compete à Procuradoria-Geral do Estado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente e também a não examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e financeira.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

### 2.2- DA POSSIBILIDADE DE CREDENCIAMENTO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA



Anteriormente, a Secretária Adjunta de Aquisições Governamentais SAAG deu início ao processo de credenciamento com base na Resolução Normativa nº 6/2021 TP do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que tem o seguinte teor:

**Art. 1º** Aprovar estudo técnico anexo a esta resolução, dela fazendo parte integrante e indissociável, que dispõe sobre a utilização de Sistema de Registro de Preços (SRP) para a contratação de serviços e obras engenharia para conservação, reforma e intervenção predial, observados os requisitos específicos delineados no referido estudo.

A resolução acima foi editada em acordo com o previsto no art. 15 da antiga e revogada Lei nº 8.666/93 que determinava, sempre que possível, que as compras deveriam utilizar o Sistema de Registro de Preços (SRP) e atender ao princípio de padronização.

Nesse contexto, foi exarado **Parecer Conjunto CGE/PGE nº 01/2021**, no qual se entendeu ser possível a utilização do Sistema de Registro de Preço para realização de manutenção, reformas e intervenções prediais por meio de obras e serviços de engenharia, **desde que o projeto básico ou termo de referência** sugira levantamento e indicação de serviços ou insumos padronizáveis, com estimativas de quantidade de composição representativas de contratações permanentes ou frequentes, que **não tenham complexidade técnica ou operacional, buscando maior celeridade, eficiência e economicidade aos cofres públicos**.

Desse modo, a SEPLAG, com amparo da nova Lei Licitação (Lei Federal nº 14.133/2021), providenciou o credenciamento de empresas interessadas na prestação de serviços de reforma e intervenções legais (ampliação), por meio de obras e serviços comuns de engenharia, em imóveis públicos dos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, com atuação de uma Comissão Especial de Licitação da SEPLAG/SINFRA designada por Portaria específica.

Assim, o processo originário deste tipo de credenciamento decorre do **Edital de Credenciamento nº 001/2023/SEPLAG/SINFRA** e seus anexos (fls. 543/610).

O mencionado Edital de Credenciamento estabeleceu as regras do certame, condições de participação, documentação, critério de julgamento, recursos, condições de pagamento, vigência, homologação, forma de contratação, hipóteses de descredenciamento, rescisão e sanções.



Os serviços a serem desenvolvidos compreenderão a reforma e intervenções legais dos imóveis, realizada de forma pontual por unidade. Para cada intervenção predial na unidade será firmado um contrato com prazo estabelecido conforme cronograma físico-financeiro, não permitida contratação de serviços de forma contínua, corroborando com o que determina o art. 12 da Instrução Normativa 01/2020/SEPLAG. Tais serviços serão demandados pelas unidades dos Órgãos/Entidades do Poder Executivo Estadual, sendo obrigatório apresentar o levantamento das necessidades, com os devidos projetos e planilhas orçamentárias que qualificam e quantificam os serviços a serem desenvolvidos na reforma do imóvel.

Com o intuito de obter o melhor preço ofertado, com embasamento nos documentos de referência utilizados para a pesquisa documental, verifica-se a utilização de percentual de desconto a ser aplicado na forma estabelecida em planilhas de serviços e insumos, constantes na tabela vigente do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, estabelecida para o Estado de Mato Grosso, acrescido do percentual de BDI em 22,23% (fls. 1104/1322).

Destarte, a execução dos aludidos serviços de engenharia foi dividida em três categorias de complexidade: baixa, média e alta. No caso dos autos, foi estabelecida a alta complexidade de execução, pois corresponde a valor acima de R\$ 3.000.000,00 (três milhões). Foi também estabelecido o percentual de desconto fixo obtido por pesquisa (18,05%), conforme descrição contida no Anexo I do Edital de Credenciamento nº 001/2023/SEPLAG/SINFRA (fl. 560):

**ANEXO I - ELENCO DOS ITENS DA CATEGORIA DE DESPESA**

Item	Descrição	Unidade	Desconto
01	Execução de serviços de reforma e intervenções legais, por meio de obras e serviços de engenharia em edificações existentes, com <b>baixa</b> complexidade de execução.	Serviço	18,05 %
02	Execução de serviços de reforma e intervenções legais, por meio de obras e serviços de engenharia em edificações existentes, com <b>média</b> complexidade de execução.		
03	Execução de serviços de reforma e intervenções legais, por meio de obras e serviços de engenharia em edificações existentes, com <b>alta</b> complexidade de execução.		



Pois bem, extrai-se do **subitem 15.15 do Edital** de Credenciamento (fl. 559) a previsão de participação de órgãos do Estado de Mato Grosso após pesquisa realizada pela demandante, sendo o DETRAN um deles, vejamos:

**15.15.** Os Órgãos e Entidades do Poder Executivo de Mato Grosso que podem demandar a utilização dos serviços objeto deste CREDENCIAMENTO em suas unidades são os seguintes: AGER, CASA CIVIL, CGE, DETRAN, FAPEMAT, GOVERNADORIA, INDEA, INTERMAT, IPEM, JUCEMAT, MTPREV, MTAÚDE, PGE, SEAF, SECEL, SECITECI, SECOM, SEDEC, SEDUC, SEFAZ, SEMA, SEPLAG, SES, SESP, SETASC, SINFRA e UNEMAT.

Por sua vez, o Anexo I do Edital foi reservado para elencar os itens da categoria de despesa e regiões contempladas, sendo o município de Cuiabá/MT estabelecido na região VI (fl. 560):

**Os percentuais registrados serão os mesmos para serviços realizados em qualquer uma das 12 (doze) regionais do Estado de Mato Grosso (Regiões SEPLAN):**

(...)

**REGIÃO VI - CUIABÁ, VÁRZEA GRANDE, ACORIZAL, JANGADA, NOVA BRASILÂNDIA, NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER, NOBRES, ROSÁRIO OESTE, PLANALTO DA SERRA, CHAPADA DOS GUIMARÃES, BARÃO DO MELGAÇO e POCONÉ.**

Conforme consta no extrato do 1º Termo Aditivo ao Edital de Credenciamento nº 001/2023/SEPLAG/SINFRA publicado no DOEMT de 23/01/2025, que prorrogou a vigência do mesmo por mais 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da publicação, a empresa **ECONST CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA** encontra-se habilitada para a execução dos referidos serviços de alta complexidade para a Região VI, onde está situado o município de Cuiabá/MT (fls. 617/619):

#### **ANEXO I - QUADRO DE EMPRESAS CREDENCIADAS**

REGIÃO	COMPLEXIDADE		
	BAIXA	MÉDIA	ALTA

(...)



REGIÃO VI	<b>1ª CREDENCIADA</b> IDEAL CONSTRUTORA LTDA (3ª TC - DOE 17/07/2023)	<b>1ª CREDENCIADA</b> SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (4ª TC - DOE 09/08/2023)	<b>1ª CREDENCIADA</b> EXPECTA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA (2ª TC - DOE 14/06/2023)
	<b>2ª CREDENCIADA</b> R GONÇALVES CARVALHO EIRELI (3ª TC - DOE 17/07/2023)	<b>2ª CREDENCIADA</b> MOZAK ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA (5ª TC - DOE 16/10/2023)	<b>2ª CREDENCIADA</b> SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (4ª TC - DOE 09/08/2023)
	<b>3ª CREDENCIADA</b> SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (4ª TC - DOE 09/08/2023)	<b>3ª CREDENCIADA</b> R GONÇALVES DE CARVALHO EIRELI (5ª TC - DOE 16/10/2023)	<b>3ª CREDENCIADA</b> MOZAK ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA (5ª TC - DOE 16/10/2023)
	<b>4ª CREDENCIADA</b> MOZAK ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA (5ª TC - DOE 16/10/2023)	<b>4ª CREDENCIADA</b> VIGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (5ª TC - DOE 16/10/2023)	<b>4ª CREDENCIADA</b> ECONST. CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMEN- TOS LTDA (9ª TC - DOE 03/01/2025)
	<b>5ª CREDENCIADA</b> CEOENGS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA (5ª TC - DOE 16/10/2023)	<b>5ª CREDENCIADA</b> CAPRI CONSTRUTORA LTDA (5ª TC - DOE 16/10/2023)	--
	<b>6ª CREDENCIADA</b> CAPRI CONSTRUTORA LTDA (5ª TC - DOE 16/10/2023)	<b>6ª CREDENCIADA</b> CONSTRUTORA SOBERANA LTDA (6ª TC - DOE 09/01/2024)	--
	<b>7ª CREDENCIADA</b> MF & L CONSTRUTORA LTDA (6ª TC - DOE 09/01/2024)	<b>7ª CREDENCIADA</b> ECONST. CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMEN- TOS LTDA (9ª TC - DOE 03/01/2025)	--
	<b>8ª CREDENCIADA</b> JRM CONSTRUÇÕES LTDA (7ª TC - DOE 29/05/2024)	--	--
	<b>9ª CREDENCIADA</b> ARQTEC ARQUITETURA E ENGENHARIA TÉCNICA LTDA (9ª TC - DOE 03/01/2025)	--	--
	<b>10ª CREDENCIADA</b> ECONST. CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (9ª TC - DOE 03/01/2025)	--	--
	<b>11ª CREDENCIADA</b> CONSTRUTORA MENEGUETI LTDA (9ª TC - DOE 03/01/2025)	--	--

Na Retificação do Projeto Básico nº 063/2025, consta a justificativa da contratação (fls. 831/862):

#### DA FUNDAMENTAÇÃO/JUSTIFICATIVA



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 09/07/2025 - 16:42  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: 1UYO7



- 2.1. Interesse Público: A reforma é necessária para melhorar as condições de trabalho dos servidores, proporcionar um ambiente mais seguro para o público usuário e atender a demandas da cidade;
- 2.2. Planejamento: A reforma está alinhada com o cumprimento de metas e objetivos previstos no planejamento estratégico da instituição e do Estado do Mato Grosso, já existindo os recursos orçamentários disponíveis;
- 2.3. Economicidade: Serviços de obras não são atividades finalísticas da Autarquia, somado ao fato que esses serviços devem ser realizados por empresas com pessoal devidamente qualificado e com o devido material necessário, busca-se que a contratação;
- 2.4. Conservação do Patrimônio: Se um imóvel público apresenta danos estruturais, problemas elétricos, hidráulicos, entre outros, a realização de reformas é justificada com base na necessidade de preservação do patrimônio público.
- 2.5. Normas de Acessibilidade: Esta contratação visa adequar o imóvel as normas de acessibilidade existentes;
- 2.6. Adequações às novas realidades: Os imóveis públicos devem ser funcionais, mas devem atender às novas demandas sociais, por exemplo, para o DETRAN existe a previsão de exercer mais ativamente as funções de ensino e exame de provas práticas.
- 2.7. Considerando que a maioria das instalações do DETRAN são antigas, sem conservação ou reforma, tem-se o colapso dos diversos componentes das edificações, como instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias e outras, podendo interferir diretamente nas atividades desempenhadas nestes locais.
- 2.8. Mudanças econômicas e culturais trazem necessidades que podem levar a alteração das construções. Contudo, estas transformações devem preservar a segurança das edificações, seus usuários e o entorno por ela impactados. Obviamente, em toda atividade existe a presença do elemento "risco" que, nas análises de gestão, deve ser tratado adequadamente;
- 2.9. Reforma do Sistema de Distribuição e Alimentação da Rede de Água: O DETRAN, em alguns períodos do ano, apresenta problemas de abastecimento e distribuição de água. O sistema do DETRAN é antigo, da época da construção dos blocos, e apresenta diversos problemas de vazamentos. Além disso, o atual sistema do DETRAN é alimentado por poço artesiano, que na época de seca apresenta dificuldade no abastecimento. Ainda, a água do poço possui sedimentos que causam problemas de pressão e entupimento de tubulações, conexões e válvulas. Por fim, o DETRAN possui apenas uma caixa d'água, quando a mesma apresenta problemas (ou o sistema de bombeamento), toda a Sede fica sem água. Para resolver estes problemas, serão feitas novas linhas de distribuição de água. Além disso, serão instaladas novas caixas d'água.
- 2.10. Reforma das Guaritas: As guaritas do DETRAN são antigas e defasadas, desta forma a reforma visa a modernização das mesmas, oferecendo um ambiente mais moderno.

O Estudo Técnico Preliminar nº 008/2025 apresenta a justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar (fl. 27), vejamos:



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 09/07/2025 - 16:42  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: 1UYO7



- 7.1. Considerando que a contratação visa atender a demanda de revitalização da sede do DETRAN, além de reparos estruturais no Bloco do Transportes, Reforma no Bloco dos Transportes, Modernização das Guaritas e do Bloco da Vistoria Veicular.
- 7.2. Considerando as opções para a execução da demanda:
  - Adoção do credenciamento;
  - Adesão a ata de registro de preços;
  - Contratação via concorrência;
- 7.3. As licitações realizadas nos moldes tradicionais objetivam a seleção de um único executor/empreiteiro, podendo retardar o tempo da entrega das reformas urgentes, bem como das reformas simultâneas ou das adequações essenciais à unidade. Por sua vez, o credenciamento racionaliza a contratação administrativa quando o Estado não busca vínculo somente com um prestador de serviço ou fornecedor de bens, tornando notória a inviabilidade fática da competição.
- 7.4. O credenciamento existe como mais uma forma dinâmica do Estado alcançar seus objetivos, não somente pautado na aquisição de bens e serviços para concretizar suas atividades, mas sobretudo para administrar e otimizar os recursos na busca incessante pela eficiência e qualidade dos serviços prestados pela Administração que atendam às necessidades da sociedade.
- 7.5. **Assim, verifica-se que é a solução mais vantajosa para a autarquia é a adoção do credenciamento. Pois, além da celeridade dos trâmites, o credenciamento já apresenta um desconto bastante vantajoso de 18,05%.**
- 7.6. Após análise das possíveis soluções apresentadas para o objeto em questão, destaca-se que por ser tratar de serviços comuns de engenharia de reforma e intervenções legais dos imóveis, a contratação deverá ocorrer por Execução Indireta em Empreitada por Preço Global.

O Relatório do Agente de Contratação (fls. 1352/1358) também apresenta a justificativa para a contratação bem como a sua conclusão, senão vejamos:



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 09/07/2025 - 16:42  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: 1UYO7



## DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A Unidade Administrativa Demandante manifesta em sua justificativa que a reforma é necessária para melhorar as condições de trabalho dos servidores, proporcionar um ambiente mais seguro para o público usuário e atender a demandas da cidade;

Pondera que a reforma está alinhada com o cumprimento de metas e objetivos previstos no planejamento estratégico da instituição e do Estado do Mato Grosso, já existindo os recursos orçamentários disponíveis;

Expõe que se um imóvel público apresenta danos estruturais, problemas elétricos, hidráulicos, entre outros, a realização de reformas é justificada com base na necessidade de preservação do patrimônio público.

Consta nos autos que conforme determinação da Diretoria de Administração Sistêmica, foram retirados do escopo desta contratação os seguintes serviços: reforma do bloco da Vistoria Veicular; reforma do Bloco da Corregedoria e a reforma do Bloco do Transportes/Almoxarifado, os quais inicialmente estavam previstos a execução destes serviços, mais a reforma das duas Guaritas e a Reforma do Sistema de Distribuição de Água da SEDE, entretanto devido ao grande volume de serviços, optou-se pela divisão. Desta forma, a reforma dos Bloco da Vistoria Veicular, Corregedoria e Transportes/Almoxarifado serão executados em outro processo de credenciamento. Por conseguinte, foram a realização de readequações para dar cumprimento à determinação.

Quanto ao Sistema de Distribuição e Alimentação da Rede de Água do DETRAN-SEDE, a Unidade Administrativa Demandante justificativa que em alguns períodos do ano, apresenta problemas de abastecimento e distribuição de água. O sistema do DETRAN é antigo, da época da construção dos blocos, e apresenta diversos problemas de vazamentos. Além disso, o atual sistema do DETRAN é alimentado por poço artesiano, que na época de seca apresenta dificuldade no abastecimento. Ainda, a água do poço possui sedimentos que causam problemas de pressão

e entupimento de tubulações, conexões e válvulas. Por fim, o DETRAN possui apenas uma caixa d'água, quando a mesma apresenta problemas (ou o sistema de bombeamento), toda a Sede fica sem água. Para resolver estes problemas, serão feitas novas linhas de distribuição de água. Além disso, serão instaladas novas caixas d'água.

Considerando a reforma das Guaritas, expõe que as guaritas do DETRAN são antigas e defasadas, desta forma a reforma visa a modernização das mesmas, oferecendo um ambiente mais moderno

Quanto à justificativa da contratação, não cabe ao agente de contratação adentrar ao mérito (oportunidade e conveniência), sendo esta responsabilidade da autoridade competente pela deflagração do processo de contratação e da autorização para a abertura do procedimento.

(...)



## DA CONCLUSÃO

Após análise do processo e considerando os requisitos legais e regulamentares, não foram identificados óbices à contratação. Conforme manifestação da área técnica demandante, o objeto atende às necessidades específicas da Administração, sendo a contratação direta fundamentada no artigo 74, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021. As inconsistências foram sanadas conforme registros às fls. 952-1172 dos autos.

### 2.3 - DA POSSIBILIDADE E DOS REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO DIRETA – CREDENCIAMENTO

Assim, a contratação direta sem a realização de licitação é excepcional, nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal<sup>1</sup>, ressalvando os casos de contratação direta que devem ser especificados na legislação.

Analisando o tema, Carlos Ari Sundfeld refere-se ao Credenciamento enquanto **forma de contratação direta adotada pela Administração Pública instalado na inviabilidade de competição, quando há possibilidade de contratação de todos os interessados do ramo do objeto do certame, desde que atendidas às condições mínimas estabelecidas nos diplomas que o regem.**

Soma-se ao entendimento acima o de Joel de Menezes Niebuhr<sup>2</sup>, um dos doutrinadores cuja definição embasou diversos **trabalhos e fundamentações para adoção do credenciamento** como forma de contratação de serviços, que assim se manifestou:

*O credenciamento vem sendo utilizado com grande frequência, destacando a contratação de laboratórios médicos, serviços de saúde em geral, serviços bancários, serviços de inspeção em automóveis etc. Nada obstante esse extenso rol, é relevante destacar que o credenciamento só tem lugar nas hipóteses em que verdadeiramente não houver relação de exclusão. Ocorre que, para tanto, é*

<sup>1</sup> Art. 37, inciso XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

<sup>2</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. **Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública**. 4ª ed. Minas Gerais: Forum. 2015.



*imperativo observar certos parâmetros, evitando que a possibilidade de credenciamento seja deturpada e utilizada indevidamente como escusa da Administrativa Pública para se ver livre dos rigores do procedimento de licitação pública e para direcionar os benefícios resultantes de contratos administrativos. Em tributo à parte inicial do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, não se deve esquecer que a obrigatoriedade de licitação pública é a regra e que a contratação direta, quer por dispensa, quer por inexigibilidade, é a exceção, que demanda ser interpretada excepcionalmente, isto é, de modo restrito. Não é correto conceber a contratação direta de modo tão amplo a ponto de transformá-la em regra, à esquerda da Constituição Federal. Como o credenciamento traduz situação de inexigibilidade, ele deve ser tomado como excepcional, interpretado restritivamente, destinado apenas aos casos em que efetivamente for inviável a competição. Importa repelir, com ênfase, tentativas artificiosas de hipóteses de credenciamento para situações que, por natureza, admitem a disputa, em que a competição é viável.*

Assim, no presente caso, trata-se de nova contratação, mediante credenciamento, para a realização de serviços técnicos especializados de engenharia com o objetivo de execução de reformas e intervenções legais na Sede do DETRAN no município de Cuiabá/MT, que deverá ser regido pelas disposições contidas na atual lei licitatória (Lei Federal nº 14.133/2021).

Conforme nos ensina Matheus Carvalho<sup>3</sup>, a nova lei prevê alguns procedimentos que podem ser utilizados como forma de auxiliar procedimento licitatório posterior, ou até mesmo substituí-lo, como é o caso do credenciamento. Não podem ser confundidos com modalidades de licitação, uma vez que não mostram o *iter* da licitação.

São instrumentos utilizados para facilitar e abreviar a licitação, aplicando-se a lógica da eficiência. Devem seguir os valores esclarecidos na lei como fundantes do instituto de licitação. Por isso, necessitam de critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

Os procedimentos auxiliares não são novidade no direito brasileiro, estando presentes em diversas normas jurídicas anteriores, como a própria Lei 8.666/93 e a Lei 12.462/2011.

<sup>3</sup> Carvalho, Matheus. Nova Lei de Licitações Comentada – Salvador: Editora JusPodivm, 2021. 303 a 307 p.



Na nova lei de licitações, tais instrumentos acabaram sendo tratados de maneira mais técnica, sob o *nomem juris* procedimentos auxiliares.

Assim, são instrumentos auxiliares, na forma da nova lei: a) credenciamento; b) pré-qualificação; c) procedimento de manifestação de interesse; d) sistema de registro de preços e; e) registro cadastral.

O Parecer nº07/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU elaborado pela Advocacia-Geral da União conceitua o credenciamento da seguinte forma:

*[...] O sistema de credenciamento é um conjunto de procedimentos por meio dos quais a Administração credencia, mediante edital, todos os prestadores aptos e interessados em realizar determinado objeto, quando o interesse público for melhor atendido com a contratação do maior número possível de prestadores simultâneos [...]*

O credenciamento é tratado na lei como instrumento auxiliar de contratação. Ou seja, o credenciamento não serve para auxiliar a instrumentalização de uma posterior licitação, mas sim para a contratação que, nesse caso, será direta.

Tradicionalmente, o credenciamento servia para contratações por inexigibilidade. Tal entendimento já era aceito pelo TCU, antes mesmo do seu estabelecimento expresso da atual lei. Isso é extraído de diversos julgados, como se observa:

(...) 9.2.3. embora não esteja previsto nos incisos do art. 25 da Lei 8.666/1993, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade inserida no caput do referido dispositivo legal, porquanto a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a Administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão (...). (acórdão 351/2010).

88. Ocorre que, como apresentado anteriormente nessa análise técnica, o Credenciamento por si só não é condição suficiente para justificar a inexigibilidade, sendo necessário demonstrar a inviabilidade de competição. Ora, aqui também se observa, de imediato, que a prestação de serviços de exames



laboratoriais, exames médicos e exames de Raio X, embora necessitem de qualificação na área da saúde, são de natureza comum para esses profissionais. Portanto, não tendo sido trazidos nos autos, razões outras que demonstrem a inviabilidade de competição, não se vislumbra aqui a necessária inviabilidade de competição. (acórdão 2504/2017).

Ou seja, o credenciamento não trazia em si a presunção de inexigibilidade. Havia necessidade de se comprovar a inexistência de competição no caso concreto para que o credenciamento fosse legal. Por outro lado, não se admitia no edital de credenciamento regras acerca de classificação de interessados, exatamente pelo fato do procedimento não permitir competição.

A nova lei manteve a lógica do credenciamento como sendo um instrumento auxiliar de contratação (e não de licitação) como enunciado no art. 78:

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

**I - credenciamento;**

II - pré-qualificação;

III - procedimento de manifestação de interesse;

IV - sistema de registro de preços;

V - registro cadastral.

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

No entanto, os termos utilizados no caput do dispositivo sob comento parecem não limitar o credenciamento apenas para as situações de inexigibilidade, avançando para outras situações de contratação direta. Esse também é o entendimento de Marcos Nóbrega e Ronny Charles L. de Torres (NÓBREGA e TORRES, 2020, p. 14:

*Por conseguinte, se tradicionalmente o credenciamento esteve relacionado às contratações por inexigibilidade, na nova Lei, diante da inexistência de restrição expressa, ele poderá ser utilizado como procedimento prévio a outras contratações diretas, por dispensa ou por inexigibilidade.*



O Tribunal de Contas da União também se manifestou quanto ao instrumento do credenciamento, *in verbis*:

Acórdão 2.977/2021 Plenário – TCU:

O credenciamento é legítimo quando a administração planeja a realização de MÚLTIPLAS CONTRATAÇÕES DE UM MESMO TIPO DE OBJETO, em determinado período, e DEMONSTRA QUE A OPÇÃO POR DISPOR DA MAIOR REDE POSSÍVEL DE FORNECEDORES PARA CONTRATAÇÃO DIRETA, SOB CONDIÇÕES UNIFORMES E PREDEFINIDAS, é a única viável ou é MAIS VANTAJOSA do que outras alternativas para atendimento das finalidades almejadas, tais como licitação única ou múltiplas licitações, obrigando-se a contratar todos os interessados que satisfaçam os requisitos de habilitação e que venham a ser selecionados segundo procedimento objetivo e impessoal, a serem remunerados na forma estipulada no edital.

Cumpra também ressaltar que uma das vantagens do credenciamento para a Administração é a consignação de preços padronizados definidos pelo Edital a fim de evitar sobrepreço, superfaturamento e preços inexequíveis, conforme descrição contida no inciso II do art. 11 da Lei Federal nº 14.133/2021.

O inciso XLIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021 conceitua o credenciamento da seguinte forma:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

Os autores Felipe José Ansaloni Barbosa e Leonardo de Oliveira Thebit, conceituam o Credenciamento *como um processo administrativo por meio do qual se viabiliza a contratação do maior número de interessados em prestar determinados tipos de SERVIÇOS OU FORNECER BENS para a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ou OUTROS BENEFICIÁRIOS DIRETOS, conforme regras de habilitação e de REMUNERAÇÃO PREVIAMENTE DEFINIDAS EM EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO.* (BARBOSA, Felipe José Ansaloni; THEBIT, Leonardo de Oliveira. Credenciamento: do conceito à operacionalização nas compras públicas. Belo Horizonte: Fórum, 2022.).



Já o inciso IV do art. 74 da mesma Lei Federal nº 14.133/2021 menciona acerca dos objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

Assim, entende-se que a palavra “objetos” prevista na Lei, comporta a contratação/aquisição de:

- Fornecimentos/Bens;
- Serviços; e
- Serviços + Fornecimentos

Em sendo caso de contratação direta, sempre nas hipóteses previstas em lei ou em que há inviabilidade de competição, o credenciamento poderá ocorrer. De acordo com a nova Lei, o credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Os autores Felipe José Ansaloni Barbosa e Leonardo de Oliveira Thebit<sup>4</sup> salientam a respeito do assunto:

*“Note que o caput do art. 79 deixa claro que rol das hipóteses de credenciamento é taxativo, não se admitindo a criação de outras (numerus clausus),*

---

<sup>4</sup> BARBOSA, Felipe José Ansaloni; THEBIT, Leonardo de Oliveira. Credenciamento: do conceito à operacionalização nas compras públicas. Belo Horizonte: Fórum, 2022.



*diferentemente do que ocorre com a hipóteses de inexigibilidade, em que a lista é exemplificativa (caput, do art. 74).”*

Destarte, percebe-se que no presente caso fora utilizado a hipótese paralela e não excludente de contratação, uma vez que a Administração Pública é a contratante, sendo viável e vantajosa para ela a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas.

Naturalmente, como em diversos outros dispositivos da nova lei, o credenciamento deverá ter regulamento para que produza efeitos, conforme descreve o parágrafo único do artigo 79, *in verbis*:

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

O Decreto Estadual nº 1.525/2022, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Estado de Mato Grosso, menciona em seu artigo 156 que o credenciamento é o processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em



fornecer bens ou prestar serviços, inclusive quanto a projetos de arquitetura e serviços de engenharia, como obras, reformas e manutenções prediais, para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados, nas hipóteses do art. 79 da Lei Federal 14.133/2021.

Já o artigo 158 do mesmo dispositivo legal ressalta acerca dos requisitos para a realização do credenciamento, vejamos:

**Art. 158** O credenciamento será realizado mediante edital de chamamento público publicado em Diário Oficial do Estado e no **Portal Nacional das Contratações Públicas (PNCP)**, devendo o edital de chamamento permanecer disponível no sítio eletrônico do órgão ou entidade credenciante durante toda sua validade.

§ 1º Caberá ao edital de chamamento público definir:

I - o objeto do credenciamento;

II - as condições de habilitação do credenciado;

III - o valor de eventual contratação e a forma de atualização do preço;

IV - as cláusulas padronizadas do negócio;

V - a vedação ou a possibilidade de subcontratação do objeto mediante autorização da administração;

VI - a duração do credenciamento e do negócio dele decorrente, além das hipóteses de prorrogação;

VII - o critério objetivo para a forma da distribuição da demanda e a rotatividade entre credenciados, se for o caso;

VIII - a possibilidade de renúncia unilateral sem ônus após o prazo mínimo pré-determinado;

**IX - a possibilidade ou não de adesão de outros órgãos e entidades à condição de credenciante;**

X - as hipóteses de descredenciamento do contratado ou outras sanções por descumprimento das regras editalícias.

§ 2º No caso em que houver estabelecimento de valor fixo do objeto contratual pela Administração, deve haver compatibilidade com o valor de mercado, apurado mediante prévia pesquisa de preços.

§ 3º O credenciamento será admitido durante o prazo estabelecido pelo edital, sendo que, para que ocorra a efetiva prestação do serviço ou fornecimento de bens, a Administração deverá proceder com a contratação do credenciado, que somente poderá ocorrer dentro do prazo de validade do credenciamento.

§ 4º Qualquer alteração nas condições de credenciamento será divulgada e publicada pela mesma forma em que se deu a do texto original.

§ 5º O procedimento de credenciamento será conduzido por agente de contratação ou por comissão especial de credenciamento designada pela autoridade competente.



**§ 6º O procedimento de credenciamento poderá ser realizado coordenadamente para atender à demanda de mais de um órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual, desde que haja previsão no edital e ajuste prévio ou autorização conjunta dos representantes dos órgãos ou entidades participantes no respectivo processo de credenciamento. (grifo nosso)**

Assim, o credenciado que deixar de cumprir as exigências deste Decreto Estadual, do Edital de Credenciamento ou dos contratos firmados com a Administração, será descredenciado para a execução de qualquer objeto, sem prejuízo das sanções previstas nos arts. 156 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/202 (art. 162 do Decreto Estadual nº 1.525/22).

## 2.4- DO PROCESSO DE FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Como visto, o DETRAN/MT é um dos participantes do credenciamento, expressamente previsto no subitem 15.15 do Edital (fl. 559), o qual autoriza que, enquanto vigente o Termo de Credenciamento, poderão os órgãos e entidades requererem a contratação dos serviços:

### 9. DA VIGÊNCIA

- 9.1. EDITAL DE CREDENCIAMENTO: A vigência iniciará com a publicação do Edital e finalizará após 24 (vinte e quatro) meses desta publicação.
- 9.2. TERMO DE CREDENCIAMENTO: O Termo de Credenciamento terá a vigência limitada à do Edital de Credenciamento.
- 9.3. DEMANDA DOS ÓRGÃOS/ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO: As solicitações poderão ser realizadas enquanto vigente o Termo de Credenciamento.
- 9.4. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS: Somente poderão iniciar após a publicação do 1º Termo de Credenciamento e seguirão os prazos determinados nos cronogramas físico-financeiros para cada demanda, podendo ser finalizado após a vigência deste termo.

Desse modo, fazendo a devida análise dos autos, percebe-se que o referido Edital de Credenciamento fora publicado no DOE/MT em janeiro de 2023 e com vencimento previsto para janeiro de 2025. Porém, acostado junto às fls. 617/619 do processo, verifica-se o Extrato do 1º Termo Aditivo ao Edital de Credenciamento nº 001/2023/SEPLAG/SINFRA, publicado no DOE/MT em 23/01/2025, por meio do qual se prorrogou a vigência deste por mais 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da publicação. Portanto, percebe-se que está vigente o aludido Edital de Credenciamento.

Verifica-se, no entanto, que **não consta nos autos o termo de homologação do credenciamento**, devendo o setor demandante providenciar a sua inclusão no processo.



Além disso, a Autarquia solicitou a formalização da adesão ao credenciamento e a **SEPLAG autorizou a utilização**, conforme fl. 390 dos autos:

<b>AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DO CREDENCIAMENTO Nº 001/2023/SEPLAG/SINFRA</b>	
<b>Órgão:</b> DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO <b>Processo Administrativo:</b> DETRAN-PRO-2025/03838	
<b>1. OBJETO DA CONTRATAÇÃO</b>	
Contratação de pessoa jurídica para execução de serviços de <b>reforma</b> e intervenções legais (ampliação), por meio de obras e serviços comuns de engenharia, em imóveis públicos dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.	
<b>2. DO PEDIDO DE UTILIZAÇÃO</b>	
<b>2.1. DATA DA SOLICITAÇÃO:</b> 29/05/2025	
<b>2.2. Região:</b> VI – CUIABÁ	
<b>2.3. Colocação:</b> 4ª CREDENCIADA	
<b>2.4. Complexidade:</b> ALTA	
<b>2.5. Empresa:</b> ECONST CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ: 11.206.966/0001-04.	
<b>3. DOCUMENTOS</b>	<b>PÁGINA (S)</b>
<b>3.1. ANEXO VII-A:</b> Diretrizes de condução das atividades técnicas	343-347
<b>3.2. Aceite da demanda pela Credenciada</b>	387
Considerando que a responsabilidade pelo mérito da contratação, pelo Termo de Referência, pela gestão orçamentária e financeira, execução e fiscalização contratual, bem como quaisquer definições técnicas exigidas para efetivação do contrato, tais como projetos arquitetônicos e de engenharia, metragens, atividades, valores etc, é <b>EXCLUSIVA</b> do Órgão/Entidade Demandante; autorizamos a continuidade do procedimento de contratação decorrente do Credenciamento nº 001/2023/SEPLAG/SINFRA.	
Fica consignado, sob a responsabilidade do órgão demandante, o envio da publicação do extrato do contrato para o email: <a href="mailto:ggarp@seplag.mt.gov.br">ggarp@seplag.mt.gov.br</a> , referente ao objeto desta autorização.	
<b>Narcilene Beatriz Antunes Bomfim</b> Analista Administrativo CARP/SLRP/SAAG/SEPLAG	<b>Reila Rosa Medeiros Gomes</b> Coordenadora de Autorizações e Registro de Preços CARP/SLRP/SAAG/SEPLAG
<b>Leonardo Chaves de Moura</b> Superintendente de Licitações e Registro de Preços SLRP/SAAG/SEPLAG	<b>Katiene Cetsumi Miyakawa Pinheiro</b> Secretária Adjunta de Aquisições Governamentais SAAG/SEPLAG



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 09/07/2025 - 16:42  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: 1UYO7



Na oportunidade, foi consignado nesta autorização que o DETRAN/MT deverá providenciar o envio do extrato da publicação do contrato para e-mail específico da SEPLAG/MT.

A Unidade demandante convocou a empresa credenciada para reunião inicial de alinhamento da execução dos serviços, nos termos do Edital, sendo a confirmação registrada e as demais tratativas realizadas por e-mail (fls. 623/625).

Conforme se extrai dos autos (fl. 852), os custos estimados para a execução dos serviços correspondem ao valor de **R\$ 7.348.488,60 (sete milhões trezentos e quarenta e oito mil quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos)**, conforme item 9.1 da Retificação do Projeto Básico nº 063/2025 (Termo de Referência), detalhado a seguir:

9.1. Descrição técnica dos objetos oriundos desta demanda, bem como os quantitativos e valores estimados;

LOTE/ITEM	CÓDIGO SIAG/TCE	UN.	QTD	DESCRIÇÃO DO OBJETO	V. UNIT.	SUBTOTAL
01/01	1077832	UN	1	SERVIÇO DE REFORMA - RECUPERAÇÃO E REFORMA DE IMÓVEL	R\$ 7.348.488,60	R\$ 7.348.488,60
TOTAL DA CONTRATAÇÃO R\$ XXXXX (Sete Milhões Trezentos e quarenta e oito mil quatrocentos e oitenta e oito reais sessenta centavos).						

Junto às fls. 391/532 e 1087/1097 dos autos, verifica-se a documentação de habilitação da empresa, em cumprimento ao disposto no item 6 do Edital de Credenciamento, **cabendo à área técnica do DETRAN/MT verificar o atendimento pleno das condições de habilitação.**

Entretanto, com relação aos documentos relativos à qualificação econômico-financeira da empresa, ressalta-se que foi apresentado apenas o Balanço Patrimonial referente ao período de 01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024 (fls.419/425).

**Assim, recomenda-se a juntada do Balanço Patrimonial referente ao exercício anterior, compreendido entre 01 de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2023, com o objetivo de atender ao disposto no item 6.4 do Edital de Credenciamento nº 001/2023/SEPLAG/SINFRA.**



Destarte, **percebe-se que alguns documentos de habilitação (certidões/certificado) acostados aos autos se encontram vencidos, devendo a área técnica providenciar a renovação destes.**

Quanto à informação de dotação orçamentária, consta no Projeto Básico nº 063/2025 (fl. 372), vejamos:

**10.1. Dotação orçamentária abaixo destacada:**

Programa:	506	Projeto/Atividade (Ação):	2388
Subação:	01	Etapa:	01
Natureza da Despesa:	4490-5100	Fonte:	15010000

Acostado à fl. 384, consta o Pedido de Empenho nº 19301.0001.25.001709-4, no valor de R\$ 7.532.161,39 (sete milhões quinhentos e trinta e dois mil cento e sessenta e um reais e trinta e nove centavos).

A Autoridade Máxima desta Autarquia Estadual manifestou em sua decisão de fls. 33/34 acerca da vantajosidade da contratação, vejamos:

**7.5. Assim, verifica-se que é a solução mais vantajosa para a autarquia é a adoção do credenciamento. Pois, além da celeridade dos trâmites, o credenciamento já apresenta um desconto bastante vantajoso de 18,05%.**

Ademais, **não se verifica nos autos o registro deste procedimento no SIAG**, apenas o cadastro do processo no Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA junto à fl. 2, bem como a autorização do ordenador de despesas desta Autarquia para abertura do procedimento, contida na fl. 863, senão vejamos:



## RETIFICAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DO PROCEDIMENTO

No âmbito das aquisições públicas, a autorização do Ordenador é, portanto, um ato administrativo de atesto para firmar que a realização das despesas cumpre os requisitos legais.

Em observância ao art. 66, inciso II do Decreto Estadual nº 1.525/2022: "**Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem: [...] II - autorização para abertura do procedimento**".

Desta feita, estando analisada e aprovada a presente em face aos expedientes vinculantes, **AUTORIZO** a abertura do procedimento do processo SIAG N° DETRAN-PRO-2025/03838, visando a contratação, via credenciamento, de empresa especializada na execução de serviços de reforma e intervenções legais (ampliação) na SEDE do DETRAN (Região VI), conforme EDITAL DE CREDENCIAMENTO N°001/2023/SEPLAG/SINFRA, nos termos da Lei Federal n° 14.133/2021, e do Decreto Estadual n° 1.525/2022.

Nome: GUSTAVO REIS LOBO DE VASCONCELOS Matrícula: 291272 Cargo: PRESIDENTE
--

## 2.5 - DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO

Em atenção à minuta do contrato acostada às fls. 1484/1498, cumpre ressaltar que está em conformidade com a minuta publicada no Edital de Credenciamento e, de forma geral, atende aos dispositivos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. As obrigações das partes foram bem definidas no contrato, não havendo cláusulas contraditórias, nem se observou, *a priori*, redação confusa que impeça a execução contratual.

Não obstante, para melhor adequação do instrumento, recomenda-se a seguinte correção:

- Estabelecer nos itens 3.1 e 3.1.2 os prazos de vigência e de execução em conformidade com o que estabelece o Projeto Básico nº 063/2025 (fl. 350).

Ademais, **deverá constar na cláusula segunda o percentual de desconto**, uma vez que ele será aplicado no momento de realização do pagamento, conforme as disposições do edital de credenciamento.



Além disso, a contratante deverá publicar no Diário Oficial do Estado o extrato do Contrato, como condição indispensável para sua eficácia, bem como disponibilizar em site institucional do órgão, no sistema de aquisições governamentais e enviar em e-mail específico da SEPLAG/MT, conforme menciona a Autorização para Utilização do Credenciamento nº 001/2023/SEPLAG/SINFRA (fl. 390).

## 2.8. DA AUTORIZAÇÃO DO CONDES

À luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012, a contratação de produto ou serviço, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado CONDES, na forma do § 1º do art. 1º, in verbis:

Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:

(...)

III – a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação;

(...)

§ 2º-A O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho".

Em cumprimento ao §2º-A, foi editada a Resolução nº 001/2022 CONDES (IOMAT - edição extra de 11/02/2022) que estabeleceu quais os valores mínimos para apreciação do referido conselho. Tendo em vista o previsto na mencionada resolução e por constituir contratação com valor anual igual ou superior a R\$ 600.000,00, ressalta-se a necessidade de autorização prévia Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, o que deverá ser tempestivamente providenciado.

## 3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opina-se pela possibilidade jurídica de Contratação** com a empresa **ECONST CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, via credenciamento, para



execução de serviços de reforma e intervenções legais (ampliação), por meio de obras e serviços comuns de engenharia, na **sede do DETRAN no município de Cuiabá/MT**, desde que observadas as recomendações expedidas neste parecer e, em especial, as seguintes:

1. Juntar aos autos o termo de homologação do credenciamento nº 001/2023/SEPLAG/SINFRA;
2. Juntar o Balanço Patrimonial referente ao período de 01 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023;
3. Verificar se a empresa atendeu plenamente todos os requisitos de habilitação;
4. Renovar os documentos de habilitação da empresa (certidões/certificado) que estão vencidos e que poderão vencer durante o trâmite processual;
5. Verificar as alterações necessárias na minuta contratual, conforme descrito no tópico 2.5 deste parecer jurídico; e
6. Obter-se autorização prévia do CONDES;
7. Promover a publicação da inexigibilidade de licitação;

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União.

É o parecer. À consideração superior.

*(assinado digitalmente)*

**Julyana Lannes Andrade**

Procuradora do Estado



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 09/07/2025 - 16:42  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: 1UYO7





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

**Processo n°** DETRAN-PRO-2025/03838

**Interessado(s)** Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN

**Assunto(s)** Contrato e Credenciamento

**DESPACHO:**

1. Após detida análise dos autos, HOMOLOGA-SE o Parecer n° 01459/2025/SGAC/PGEMT da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Julyana Lannes Andrade, por seus próprios fundamentos jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá/MT, Quarta, 09 de julho de 2025.

**Waldemar Pinheiro dos Santos**  
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos



Assinado digitalmente por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - 09/07/2025 - 16:58  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: 528C4





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

**Processo** DETRAN-PRO-2025/03838 (SPA 2025-00002529)

**Assunto(s)** Contrato e Credenciamento

Restitui-se os autos do processo DETRAN-PRO-2025/03838 com a análise jurídica do(a) Procurador(a) Julyana Lannes Andrade devidamente homologada pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos Waldemar Pinheiro dos Santos para conhecimento e providências de praxe.

Cuiabá/MT, 09 de julho de 2025

**Katiuscia dos Santos Lino Freire**

Chefe de Gabinete

SGAC - Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos



Autenticado com senha por Katiuscia dos Santos Lino Freire - 09/07/2025 - 17:05  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://spa.pge.mt.gov.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: 3N08S

